

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mário Augusto Lopes Moyses (peça 212) contra o Acórdão 1.411/2020-TCU-Plenário, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra os Acórdãos 1.090/2018-TCU-Plenário e 1.450/2018-TCU-Plenário.

Conheço dos embargos de declaração por estarem presentes os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 287 do RITCU.

A alegação de omissão do recorrente baseia-se na premissa de que a deliberação embargada não considerou os elementos por ele apresentados, em sede de pedido de reexame, para demonstrar que observou adequadamente suas atribuições, como então Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, de coordenação e supervisão da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo e da Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo, o que, no seu entendimento, afastaria sua responsabilização.

Não assiste razão ao recorrente. Conforme expus categoricamente no voto condutor do acórdão atacado, a Secretaria de Recursos, conforme apresentado no relatório do Acórdão 1.411/2020-TCU-Plenário, rebateu sobejamente cada uma das argumentações apresentadas pelos recorrentes e concluiu, com meu endosso expresso, pelo não provimento do recurso.

Ademais, argui que o fato de o gestor seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à responsabilização pelo Tribunal.

Há, ainda, evidências documentais nos autos, analisadas pela Secretaria de Recursos e discutidas no meu voto, de que o recorrente se eximiu de controlar as atividades administrativas a cargo das secretarias subordinadas à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo.

Os alertas emitidos pelo Tribunal, por meio de diversos acórdãos, visavam à produção dos efeitos desejados, ou seja, a realização de análises suficientes e necessárias para assegurar a legalidade e a economicidade dos convênios celebrados, o que jamais ocorreu.

Assim, não existe omissão na decisão embargada e os embargos não devem ser providos.

Por fim, concordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela Secretaria de Gestão de Processos para deferir o pleito de parcelamento em 36 meses da multa imposta a Airton Nogueira Pereira Junior pelo Acórdão 1.090/2018-TCU-Plenário e estender o deferimento do pleito aos demais responsáveis por economia processual.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de setembro de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator